

MINI TEMAS 2018

Brasil

GUIA DE ESTUDOS
CÂMARA DOS DEPUTADOS





ÍNDICE

1. SISTEMA POLÍTICO BRASILEIRO	2
1.1. Dos poderes da União	2
1.2. Garantias e Direitos Fundamentais na CF/88	2
1.2.1. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988	5
1.3. Processo Legislativo Brasileiro	6
1.4. Teoria da Representação Política	9
2. O PODER LEGISLATIVO BRASILEIRO	11
2.1. As Comissões Parlamentares	11
2.2. As Comissões Permanentes	12
2.3. As Comissões Temporárias	14
2.4. A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar	14
2.5. A Comissão de Direitos Humanos e Minorias	15
3. O QUE SÃO UPPS	16
4. ANÁLISE HISTÓRICA DE POLÍTICAS DE SEGURANÇA PÚBLICA	18
5. CONTEXTO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO: FORMAÇÃO DAS COMUNIDADES	20
6. ANÁLISE DE CASO: EFETIVIDADE E EFEITOS DAS UPPS	21
6.1. As UPPs em Números: Uma Análise Crítica	22
6.2. Repercussão Internacional das UPPs	25
7. AS UPPS E AS VIOLAÇÕES DOS DIREITO HUMANOS	27
7.1. O Atentado contra Marielle Franco	28
8. INTERVENÇÃO FEDERAL	30
8.1. Conceito de Intervenção Federal	30
8.2. A intervenção federal no Rio de Janeiro	31
9. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	31



1. SISTEMA POLÍTICO BRASILEIRO

1.1. Dos poderes da União

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, no parágrafo único de seu artigo 2º, dispõe: "São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário". Assim, consagra um dos princípios fundamentais do Direito Constitucional, cuja origem pode ser encontrada em obras de pensadores iluministas como John Locke, Jean-Jacques Rousseau e Montesquieu: a divisão de poderes. Na lição do professor José Afonso da Silva:

A divisão de poderes consiste em confiar cada uma das funções governamentais (legislativa, executiva e jurisdicional) a órgãos diferentes, que tomam os nomes das respectivas funções, menos o Judiciário (órgão ou poder Legislativo, órgão ou poder Executivo e órgão ou poder Judiciário). (SILVA, 2011, p. 108)

É importante observar que, de acordo com a definição acima exposta, há uma distinção clara entre as funções do poder e a divisão do poder. Por certo, várias são as acepções possivelmente atribuíveis à noção de poder, mas, na seara jurídica, seria correto defini-lo, do ponto de vista teórico, enquanto prerrogativa superior do Estado em face às ordens externas concorrentes- implicando, portanto, as noções de soberania, supremacia (interna), independência, unidade, indivisibilidade e indelegabilidade (SILVA, 2011, p. 107). Nessa esteira, só faz sentido falar em divisão de poderes na medida em que se compreenda a existência de um desdobramento e composição de funções exercidas e cumpridas pelos órgãos de governo, isto é, o conjunto de órgãos mediante os quais a vontade do Estado é formulada. A discriminação e descrição das funções dos órgãos de governo está presente nos artigos 44 a 75 (legislativa), 76 a 91 (executiva) e 92 a 135 (judiciária) da CRFB/88.

1.2. Garantias e Direitos Fundamentais na CF/88

Muitos são os textos que se debruçam sobre a temática das garantias e direitos fundamentais: manuais jurídicos, ensaios filosóficos, apanhados históricos, etc. Nesse sentido, qualquer estudo, por mais amplo que se proponha, está fadado à parcialidade,



tanto no que diz respeito à abrangência quanto no que tange ao instrumental mobilizado para a análise do tema.

Por mais que, nos dias de hoje, falar em direitos e garantias fundamentais tenha se tornado algo quase banal, seja pelas recorrentes violações, seja pelo baixo nível de criticidade da literatura produzida a respeito do tema, é imprescindível resgatar a historicidade dos embates políticos e sociais que culminaram com a sacração desses direitos. Certamente, vários processos contribuíram para o estado de coisas atual, dentre os quais, inicialmente, destaca-se a Revolução Francesa de 1789. Fruto de insatisfações generalizadas por parte das mulheres e homens sob o jugo dos excessos da monarquia francesa, a Revolução, ao fim capitaneada pelos interesses da burguesia, põe em xeque uma série de privilégios dispensados à nobreza e ao clero em geral, escancarando a situação de miséria na qual vivia a maior parte da população da França à época.

Na esteira desse processo, é produzida, já em agosto de 1789, contra “a ignorância, o esquecimento ou o desprezo aos direitos do homem” a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. Naturalmente, enquanto resultado de um conjunto de disputas e construções históricas, a Declaração privilegia uma série limitada de direitos, deixando de lado, por exemplo, a questão da participação feminina na vida política- como taxativamente apontado pela revolucionária Olympe de Gouges na Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã. Talvez seja justamente por isso que autores como Karel Vasak, ao proporem divisões dos direitos humanos em gerações/dimensões, reforcem a necessidade de contínua atualização dessas construções. Assim, convivem o direito à vida (de “primeira geração”) e o direito à realização de pesquisas com células-tronco (de “quarta geração”), por exemplo (BULOS, 2011, p. 319).

Nesse sentido, falar em direitos e garantias fundamentais pressupõe, para além da simples análise do texto constitucional, ao menos repensar as lutas de mulheres pelo direito ao voto, à equiparação salarial, à licença maternidade; de trabalhadoras e trabalhadores- mesmo que críticos à tutela do Estado, como no caso dos sindicatos anarquistas do começo do século XX- pelo direito à greve, à redução da jornada de trabalho, à organização político-sindical; de negras e negros pela efetivação do princípio da igualdade para além do formalismo do direito liberal, característico do século XIX; de pessoas LGBT pelo casamento igualitário, pela adoção homoparental, etc.

No caso do Brasil, especificamente, longo foi o caminho até a chamada Constituição Cidadã, de 1988. De 1822 até 1930, a partir da independência negociada, houve, grosso modo, a garantia de direitos políticos como o direito ao voto, por exemplo-



mesmo que galgado em um critério censitário. No que diz respeito aos direitos civis, por mais que a Constituição de 1824 assegurasse o direito à igualdade (do ponto de vista formal), pelo menos até 1888, vigorou abertamente no Brasil um regime escravocrata (CARVALHO, 2015). A chamada Revolução de 1930, no entanto, foi um divisor de águas no que diz respeito aos direitos sociais no país. Por mais que, em 1937, o Estado Novo inaugurasse um período ditatorial, um dos principais traços dos governos Vargas, junto à mobilização concreta da classe trabalhadora, foi a edição de vasta legislação trabalhista e previdenciária, completada, em 1943, com a Consolidação das Leis do Trabalho (CARVALHO, 2015, p. 91).

O Golpe Civil-Militar de 1964, por sua vez, representou um retrocesso sob muitos aspectos. À perseguição, desaparecimento e extermínio de militantes contrários ao Regime, bem como ao massacre de povos indígenas e demais populações tradicionais, deve-se acrescentar a manutenção do direito de voto combinada com o esvaziamento de seu sentido. Por certo, várias políticas de assistência social foram implementadas durante o período, o que, de todo, não significa que tenha havido progresso no que diz respeito à precariedade de direitos e garantias fundamentais.

Se, hoje, o Brasil se intitula um Estado Democrático de Direito o que terá mudado desde o fim da Ditadura em 1985? Sem sombra de dúvida, a abertura “lenta, segura e gradual” trouxe uma séria de consequências negativas no que diz respeito à conformação atual do Estado brasileiro. Não obstante, é fundamental destacar que, como fruto desse processo, é elaborada a Constituição de 1988. Marcada, sobretudo, pela participação popular na sua redação- pelo menos em termos comparativos, tendo em vista a turbulenta história constitucional brasileira-, em teoria, constitui um pacto que dá especial atenção a direitos e garantias fundamentais. Para além de disposições formais, preocupa-se em oferecer mecanismos que efetivem o exercício de direitos. Pressupõe, todavia, constante processo de atualização, construção contínua que, como demonstrado pelas Jornadas de Junho de 2013, deve compreender a “dignidade da pessoa humana” (e todos os direitos que daí advêm: civis, políticos, sociais, etc) para além de um simples aspecto formalista.

1.2.1. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

Mas o que são, afinal, garantias e direitos fundamentais? Desde o princípio, por mais que, por vezes, garantias possam vir disciplinadas junto com direitos (BULOS, 2011, p.320), faz-se necessária uma distinção entre os dois. Todos os ordenamentos



jurídicos hoje existentes asseguram aos seres humanos direitos, porquanto “todas as pessoas têm algumas necessidades fundamentais que precisam ser atendidas para que elas possam sobreviver e para que mantenham sua dignidade” (DALLARI, 1982, p.7). Nessa esteira, é possível inclusive falar em direitos fundamentais, humanos ou liberdades públicas¹:

(i) De primeira geração (individuais): inspirados pelas revoluções do século XVIII, afirmam a necessidade de limitação do poder estatal, exigindo, portanto, prestações negativas. Nesse rol, incluem-se os direitos à vida, à liberdade de locomoção, à expressão, à religião, à associação, etc; (ii) De segunda geração (sociais, econômicos e culturais): fruto, sobretudo, das duas Grandes Guerras do século XX, exigem do Estado uma prestação positiva. Dentre eles, destacam-se os direitos ao trabalho, ao seguro social, à subsistência digna do homem, ao amparo à doença e à velhice, etc; (iii) De terceira geração (de solidariedade ou de fraternidade): direitos difusos em geral como o meio ambiente equilibrado (art. 225 CRFB/88), vida saudável, progresso, autodeterminação dos povos, avanço da tecnologia, etc;

A CRFB de 1988, do art. 5º ao 17, estatui um rol de direitos e garantias fundamentais. O ordenamento brasileiro reconhece inclusive a existência da chamada fundamentalidade material (STF, ADI 939, Rel. Min. Sydney Sanches), isto é, assegura “direitos e garantias fundamentais fora do catálogo expresso de liberdades públicas, algo que assegura o acatamento da tábua de valores da Constituição brasileira, que encontra no princípio da dignidade humana o seu estágio mais elevado” (BULOS, p. 317).

Por mais que se possa elencar e dividir toda uma série de direitos, são necessários mecanismos que os efetivem- bem como uma crítica à possibilidade de fundação de uma sociedade baseada na igualdade no seio de um sistema capitalista (MATOS, 2014). É nesse sentido que a Constituição de 1988 dispõe sobre as chamadas garantias fundamentais. Na lição do jurista Paulo Bonavides, “existe a garantia sempre em face de um interesse que demanda proteção e de um perigo que se deva conjurar” (BONAVIDES, 2010, p.525). Portanto, são as garantias meios de efetivação de direitos, “[fazendo] eficaz a liberdade tutelada pelos poderes públicos e estampada nas célebres e solenes declarações de direitos” (BONAVIDES, 2010, p.526).

¹ A classificação dos direitos e garantias fundamentais é feita aqui, em gerações, para fins de didatismo. Doutrinariamente, ela vem sendo criticada por criar uma ideia de hierarquia entre os direitos fundamentais e de não transmitir que são categoria indivisível de direitos.



Por fim, é importante ressaltar que, segundo a sistemática da Carta de 1988, é possível falar tanto em *garantias fundamentais gerais* quanto em *garantias fundamentais específicas*. As primeiras consistem na proibição de abusos de poder e todas as formas de violação aos direitos que asseguram- como exemplo, devido processo legal (art. 5º, LIV) e publicidade dos atos processuais (art. 5º, LX e art 93, IX). Já as segundas instrumentalizam os direitos fundamentais, concedendo aos sujeitos de direito meios de exigir a proteção de suas prerrogativas. A título de exemplo, pode-se elencar o habeas corpus e o mandado de segurança, dentre outras.

1.3. Processo Legislativo Brasileiro

O processo legislativo é o conjunto de atos e exigências, sob responsabilidade do Poder Legislativo, para a elaboração de leis (leis complementares, ordinárias, delegadas, medidas provisórias, decretos legislativos, emendas à Constituição e resoluções), sendo estas regulamentadas pela Constituição Federal/88. Além da elaboração de leis, compete ao Legislativo, a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da União, das contas dos administradores de bens e valores públicos, das contas do Presidente de República, quanto a sua legalidade e legitimidade. O controle referente a questão orçamentária é exercido pelo Congresso Nacional, através de controle externo (juntamente com o Tribunal de Contas da União) e de sistema de controle interno de cada Poder.

Cabe também ao Legislativo, na figura da Câmara dos Deputados, privativamente, o recebimento da denúncia e a deliberação sobre sua admissibilidade, dessa forma, autorizando ou não, instauração de processo por crime de responsabilidade ou crimes comuns cometidos pelo Presidente da República, através da votação de parecer proferido por comissão especial, com mérito a ser julgado pelo STF ou Senado. A Constituição Federal regulamenta as regras gerais do processo legislativo. Já as regras específicas e os ritos para as comissões, procedimento de votação, prazos e emissões de pareceres de cada Casa, estão dispostos em seus respectivos regimentos internos, sendo que, em alguns casos, quando as duas Casas atuam em conjunto, utiliza-se o Regimento Interno do Congresso Nacional.

Após o recebimento de determinada proposição, o Presidente da Câmara dos Deputados, se manifesta sobre o acolhimento ou não desta; sendo acolhida, é formada uma comissão para que se analise os aspectos técnicos-jurídicos sobre admissibilidade do pedido e conseqüentemente, emita um relatório final com parecer favorável ou contrário



a abertura do processo, pois a deliberação e apreciação feita pela Câmara trata-se de uma fase pré processual, para que seja feita a votação em plenário, apenas em matérias não decididas exclusivamente pelas comissões².

Em relação aos pareceres, esses são opiniões fundamentadas, feitas por um especialista, sobre determinado assunto. Dito isso, versa o art. 126 do Regimento interno da Câmara dos Deputados - RICD³ que “Parecer é a proposição com que uma Comissão se pronuncia sobre qualquer matéria sujeita a seu estudo”, ou seja, é o objetivo “final” de uma Comissão ao analisar determinado assunto. O parecer pode ser favorável ou contrário a matéria em questão e, deve ser composto por três partes: relatório, voto do Relator e parecer da Comissão. O art. 129 do Regimento interno da Câmara dos Deputados estabelece os três requisitos do parecer por escrito:

Art. 129. O parecer por escrito constará de três partes: I - relatório, em que se fará exposição circunstanciada da matéria em exame; II - voto do Relator, em termos objetivos, com a sua opinião sobre a conveniência; da aprovação ou rejeição, total ou parcial, da matéria, ou sobre a necessidade de dar-lhe substitutivo ou oferecer-lhe emenda; III - parecer da Comissão, com as conclusões desta e a indicação dos Deputados votantes e respectivos votos.

Após deliberação e votação na própria comissão⁴, o parecer emitido, conforme o art. 57, X, do Regimento interno da Câmara dos Deputados, será o parecer “final” da Comissão e, este seguirá para votação em Plenário, a fim de determinar se a Câmara autoriza ou não a instauração de processo. A partir do recebimento do parecer da comissão pelo Presidente da Câmara, inicia-se a votação em Plenário sobre a admissibilidade ou não da abertura de processo. As regras do processo de votação e suas particularidades, encontram-se dispostos nos artigos 180 ao 188 do RICD. Segundo o art. 184 da RICD, “A votação poderá ser ostensiva, adotando-se o processo simbólico ou o nominal, e secreta, por meio do sistema eletrônico ou de cédulas” e, uma vez que esteja estabelecido o processo de votação, não será admitido requerimento para outro processo.

O processo simbólico, utilizado como regra geral para a votação das proposições, é feito através da ‘manifestação física’ do deputado, seja levantando a mão ou indicando fisicamente seu voto. O art. 185 da RICD regulamenta esse processo “Pelo processo simbólico, que será utilizado na votação das proposições em geral, o Presidente, ao

² Art. 24, I e II - Regimento interno da Câmara dos Deputados - RESOLUÇÃO Nº 17/1989 Art. 58, §2º - Constituição Federal de 1988.

³ (RESOLUÇÃO Nº 17/1989)

⁴ Art. 56 - Regimento interno da Câmara dos Deputados - RESOLUÇÃO Nº 17/1989



anunciar a votação de qualquer matéria, convidará os Deputados a favor a permanecerem sentados e proclamará o resultado manifesto dos votos”. O processo nominal é aquele em que o voto do deputado é público, dessa forma, podendo identificar o parlamentar e qual foi seu voto a respeito da matéria. Esse processo está disposto nos artigos 186 e 187 da RICD. As hipóteses previstas para a utilização da votação nominal, estão previstas no art. 186:

Art. 186. O processo nominal será utilizado: I - nos casos em que seja exigido quorum especial de votação; II - por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Deputado; III - quando houver pedido de verificação de votação, respeitado o que prescreve o § 4º do artigo anterior; IV - nos demais casos expressos neste Regimento. § 1º O requerimento verbal não admitirá votação nominal. § 2º Quando algum Deputado requerer votação nominal e a Câmara não a conceder, será vedado requerê-la novamente para a mesma proposição, ou para as que lhe forem acessórias.

Já no art. 187 encontram-se estabelecidas a forma de contagem de votos e as formalidades pós votação:

Art. 187. A votação nominal far-se-á pelo sistema eletrônico de votos, obedecidas as instruções estabelecidas pela Mesa para sua utilização. § 1º Concluída a votação, encaminhar-se-á à Mesa a respectiva listagem, que conterà os seguintes registros: I - data e hora em que se processou a votação; II - a matéria objeto da votação; III - o nome de quem presidiu a votação; IV - os nomes dos Líderes em exercício presentes à votação; V - o resultado da votação; VI - os nomes dos Deputados votantes, discriminando-se os que votaram a favor, os que votaram contra e os que se abstiveram.

Segundo o art. 47 da Constituição Federal “[...]as deliberações de cada Casa e de suas comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros”. No Plenário da Câmara, a regra geral, diz que devem estar presentes, no mínimo, a metade do número total de deputados, ou seja, se são 513 deputados no total, o número de deputados, para que haja deliberação e/ou aprovação é 257.⁵

⁵ Também previsto no art. 183 Regimento interno da Câmara dos Deputados - RESOLUÇÃO Nº 17/1989



1.4. Teoria da Representação Política

De acordo com autores clássicos da filosofia política, pode-se entender a representação enquanto sendo a delegação da prerrogativa de governar a representantes, tendo em vista a suposta impossibilidade de exercício pessoal do poder político por parte dos representados. Constitui, portanto, “uma forma de contrato na qual direitos são trocados entre as partes contratantes e seguindo o princípio da autonomia da vontade dessas partes” (LEISTER & CHIAPPIN, 2014, p. 90, grifo nosso). É nessa linha que se constroem as principais justificativas da existência dos Estados em geral.

Durante o processo de elaboração da atual Constituição, não foi diferente: houve uma opção, por parte do constituinte originário, no sentido de adotar a teoria da representação política- dispondo também sobre situações excepcionais em que o exercício do poder político por parte do povo poderia acontecer de forma direta. O parágrafo único do artigo 1º diz que “todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente nos termos desta Constituição”. Além disso, no caput do artigo 14, a CRFB afirma que “a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos”, elencando, nos incisos de I a III, as situações nas quais, nos termos da lei, pode-se exercer diretamente o poder político: plebiscito, referendo e iniciativa popular.

Assim, “a partir da adoção desses princípios a Constituição Federal de 1988 consignou o instituto da representação política como instrumento imprescindível no processo de canalização da vontade política do povo” (MEZZARROBA, 2011, p. 42), cuja efetivação dá-se apenas por intermédio de partidos políticos, aos quais, enquanto pessoas jurídicas de direito privado, é assegurado o direito de definir sua estrutura interna, sua organização e funcionamento, sem controle expresso da Justiça Eleitoral, desde que respeitados os princípios constitucionais do Estado brasileiro (art. 17, CRFB/88). Por certo, uma série de objeções podem ser feitas ao atual sistema de representação político-partidária, tanto do ponto de vista teórico quanto dos mecanismos disponíveis para sua efetivação. Por um lado, autores como Friedrich Müller apontam para a necessidade de materialização ou concretização do conceito de povo (MÜLLER, 2003). Muito mais do que um sujeito abstrato- cuja principal utilidade, no seio de uma sociedade capitalista, seria legitimar o esquema teórico da representação e da organização do Estado (bem como das opressões daí decorrentes), faz-se necessário densificar a ideia de povo, fazendo com que o direito- em especial o constitucional- torne-se mais próximo da realidade a partir



da incorporação de dados empíricos. Por outro lado, pode-se também cogitar da possibilidade de, em tempos de amplo acesso à internet, por exemplo- pelo menos nos países não-periféricos-, utilizar, de forma vinculante, plataformas de votação online com o intuito de imprimir mais fidedignidade às decisões tomadas em nome do poder soberano popular.

De qualquer forma, por mais falho que seja o atual sistema de representação política, é importante reconhecer o seu papel histórico no combate ao autoritarismo no/do Estado brasileiro. Como lembra o professor José Afonso da Silva, pelo menos a partir de 1964, e em especial a partir de 1968, com a edição do AI 5, houve intensa “luta pela normalização democrática e pela conquista do Estado Democrático de Direito”, culminando com a elaboração da chamada Constituição Cidadã, “que teve ampla participação popular em sua elaboração” (SILVA, 2011, p. 90). Nesse sentido, não há que se ignorar a importância histórica da afirmação do pluripartidarismo e dos direitos fundamentais da pessoa humana, por exemplo.

2. O PODER LEGISLATIVO BRASILEIRO

2.1. As Comissões Parlamentares

O Poder Legislativo possui uma estrutura orgânica que permite o desempenho de suas funções típicas, as quais são o ato de produção das leis e fiscalização dos atos dos outros Poderes, com destaque ao Executivo. Com o fim de organizar o desempenho dessas funções, o Congresso Nacional, as Assembleias Legislativas, a Câmara Distrital e as Câmaras Municipais são constituídas por comissões parlamentares.

Dessa forma, as comissões parlamentares são órgãos deliberativos criados pelo regimento interno das casas legislativas, de organização colegiada, que se forma por uma parcela de parlamentares designados pelas lideranças partidárias da respectiva casa, detendo uma série de competências relacionadas às funções típicas do Poder Legislativo já mencionadas. Em outras palavras, as comissões parlamentares são plenários menores dentro da casa legislativa com o fim de focar em uma temática específica, sob a égide em fiscalizar os atos dos outros Poderes e emitir parecer aos projetos de lei. A título de exemplo, a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado da Câmara dos Deputados emite parecer quanto aos projetos de lei que tocam ao tema segurança pública e combate ao crime. Ou seja, uma competência atrelada à função típica em produção legislativa.



Por serem plenários menores, cada comissão terá sua composição em relação à proporção das cadeiras possuídas pelos partidos da casa legislativa, nos termos do §1º do art. 58 da Constituição Federal. O partido ou frente partidária que detiver o maior número de cadeiras, conseqüentemente, refletirá no número de cadeiras nas comissões da Casa. Ocorre a renovação de seus membros a cada ano ou sessão legislativa. Por fim, com base na doutrina constitucional, na Constituição Federal e nos regimentos internos das Casas do Congresso Nacional (Senado e Câmara), destacam-se as seguintes funções das comissões, conforme a sua matéria de competência:

- a) Emitir parecer aos projetos de lei que lhe são de sua atribuição; b) Discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa; c) Convocar os Ministros de Estado ou titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República, a fim de que prestem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente estabelecido, podendo, se o Legislativo o preferir, deles requerer informações por escrito (inciso III do §2º da Constituição Federal); d) Sabatar os escolhidos aos cargos mencionados nos incisos III e IV do art. 52 da Constituição Federal (restrita às comissões do Senado Federal); e) Realizar audiências públicas que tratam de temas de relevância ao interesse público e sociedade em geral com entidades da sociedade civil (inciso II do §2º da Constituição Federal); f) Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas; g) Solicitar depoimento de qualquer cidadão ou autoridade; h) Apreciar e emitir de parecer de programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento.

Classificam-se as comissões de diversas maneiras, mas a Constituição Federal, no caput do art. 58, traz a dicotomia mais pertinente: comissões temporárias e comissões permanentes. Serão constituídas na forma e atribuições previstas no Regimento das Casas que compõem o Congresso Nacional. Dada as noções gerais, é necessária uma análise individual de cada uma das espécies de comissões previstas no dispositivo constitucional supramencionado.

2.2. As Comissões Permanentes

Os integrantes do Poder Legislativo não atuam apenas no plenário, mas também nas chamadas comissões parlamentares. As comissões parlamentares são órgãos formados por deputados, com composição partidária proporcional à da Câmara, e podem tratar sobre diversas matérias. José Afonso da Silva define as comissões parlamentares



como “organismos constituídos em cada Câmara, composto de número geralmente restrito de membros, encarregados de estudar e examinar as proposições legislativas e apresentar pareceres”⁶. De acordo com o art. 58 da Constituição Federal, elas podem se dividir em dois tipos: as permanentes, quando integram a estrutura da Casa, ou temporárias, que são criadas com função específica. Ambas serão constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno do Congresso Nacional e de cada Casa, já que existem comissões tanto na Câmara dos Deputados como no Senado Federal.

Podemos adentrar em mais detalhes sobre o funcionamento das Comissões no artigo 24 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, onde encontramos suas duas primordiais funções: discutir e votar as proposições sujeitas à deliberação do Plenário que lhes forem distribuídas e discutir e votar projetos de lei, sendo vedada a votação de lei complementar; de código; de iniciativa popular; de Comissão; relativos a matéria que não possa ser objeto de delegação, consoante o § 1.º do art. 68 da Constituição Federal; oriundos do Senado, ou por ele emendados, que tenham sido aprovados pelo Plenário de qualquer das Casas; que tenham recebido pareceres divergentes; em regime de urgência, entre outras. A respeito das votações que ocorrem é importante observar que conforme o próprio Regimento Interno, o Presidente da Comissão poderá funcionar como relator e terá direito a voto os Presidentes das Comissões Permanentes que poderão se reunir com o Colégio de Líderes sempre que isso lhes pareça conveniente, ou por convocação do Presidente da Câmara, sob a presidência deste, para o exame e assentamento de providências relativas à eficiência do trabalho legislativo. Dessa forma, podemos observar que:

As Comissões permanentes são o pulmão do processo legislativo. Ali se desenvolvem os mais abrangentes debates sobre as matérias em tramitação na Câmara. A elas têm acesso os segmentos da sociedade que acompanham a produção das principais normas do País. Tem caráter técnico-legislativo ou especializado e são integrantes da estrutura institucional da Câmara. Sua finalidade é não só apreciar as proposições submetidas ao seu exame e sobre elas deliberar, mas também exercer o acompanhamento dos planos e programas de governo, no âmbito dos respectivos campos temáticos e áreas de atuação (art. 32, parágrafo único).⁷

⁶ Curso de direito constitucional positivo, p. 449.

⁷ Amaral, Gardel; Gerônimo, Miguel; O Processo Legislativo na Câmara dos Deputados- Ed.do Autor, Brasília, 2001.



2.3. As Comissões Temporárias

As comissões temporárias são constituídas conforme os ditames da Constituição Federal e do Regimento Interno da respectiva Casa em que for instalada. Nesse quesito, apresentam semelhança com as comissões permanentes. Por outro lado, as comissões temporárias distinguem-se das outras em razão de seu funcionamento por tempo determinado, não podendo ultrapassar a legislatura em que foi instaurada. Ou seja, por dispositivos regimentais e até constitucionais (ex: estipulação de prazo certo às Comissões Parlamentares de Inquérito – art. 58, §3º), comissão temporária durará por um prazo certo.

Dando sequência, comissões temporárias são instauradas para uma finalidade específica ou temática pré-limitada, de acordo com a conveniência do Presidente da Casa respectiva. Diferem, portanto, das comissões permanentes, as quais possuem temáticas pré-determinadas, porém possuem temáticas mais generalistas e abertas. A título de exemplo, a redução da maioria penal, no ano de 2015, foi palco para deliberações na Câmara dos Deputados. Tal temática poderia, perfeitamente, ser designada para a deliberação da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado. No entanto, o Presidente da Câmara dos Deputados em exercício instaurou uma comissão especial para apreciar a matéria e emitir parecer, sendo ela comissão temporária.

Por fim, as comissões temporárias são instaladas para fins diversos, destacando as:

- (a) Comissões especiais, que apreciam e emitem parecer aos projetos de lei de maior relevância, sob o julgamento desse aspecto pelo Presidente da Casa;
- (b) Comissões Parlamentares de Inquérito;
- (c) Comissão Especial de Impeachment, que emite parecer pela admissibilidade de julgamento (Câmara dos Deputados) e julgamento (Senado Federal) do Presidente da República.

2.4. A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar

O Conselho de Ética e de Decoro Parlamentar foi instituído pelo próprio Código de Ética da Câmara dos Deputados e cabe a ele:

Entre outras atribuições, zelar pela observância dos preceitos éticos, cuidando da preservação da dignidade parlamentar, além de responder às consultas da Mesa, de comissões e de deputados sobre matéria de sua competência. O



Conselho de Ética atua mediante provocação da Mesa da Câmara dos Deputados para a instauração de processo disciplinar. Os deputados, as comissões previamente mencionadas e cidadãos em geral podem encaminhar representação para a Mesa, que fará a destinação para o Conselho de Ética, exceto partidos políticos, esses podem fazer sua representação de forma direta ao Conselho.⁸

Os membros elegerão, dentre os titulares, um Presidente e dois Vice-Presidentes. É importante ressaltar que não poderá ser membro do Conselho o Deputado submetido a processo disciplinar em curso, por ato atentatório ou incompatível com o decoro parlamentar, e condenado em processo criminal por decisão de órgão jurisdicional colegiado, ainda que a sentença condenatória não tenha transitado em julgado.

2.5. A Comissão de Direitos Humanos e Minorias

Uma das 21 comissões permanentes integrantes do complexo pertencente a Câmara de Deputados, a Comissão de Direitos Humanos e Minorias (CDHM) é um órgão técnico, criado em 1995 após o processo de redemocratização do Brasil. O CDHM têm como objetivo principal a afirmação dos direitos humanos, atuando para que esses sejam compreendidos integralmente, ou seja, como direitos universais, indivisíveis e interdependentes.

O principal objetivo da CDH é contribuir para a afirmação dos direitos humanos. Parte do princípio de que toda a pessoa humana possui direitos básicos e inalienáveis que devem ser protegidos pelos Estados e por toda a comunidade internacional. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2018)⁹

Anualmente, a CDHM recebe cerca de 320 denúncias de violações dos direitos humanos, sendo a maioria delas sobre violações de direitos de presos e detenções arbitrárias, seguida de violência policial e violência no campo. Ressalta-se também o crescimento de violações de direitos de certas minorias sociais, tais como indígenas, LGBTs e negros (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2016).

Em 2004, a comissão adquiriu poder deliberativo sobre as proposições legislativas, igualando o CDHM as outras demais comissões e possibilitando a elaboração de pareceres de mérito sobre os projetos legislativos em tramitação. O funcionamento da

⁸ Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/a-camara/eticaedecoro>. Acesso em 31 out. 2016.

⁹ Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/conheca-a-comissao/oquee.html>. Acesso em 31 out. 2016



CDHM é definido pelo art. 32, inciso VIII, do Regimento Interno da Câmara, o qual atribui legalmente suas funções. Suas atribuições constitucionais e regimentais são de:

a) recebimento, avaliação e investigação de denúncias relativas a ameaça ou violação de direitos humanos; b) fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos; c) colaboração com entidades não-governamentais, nacionais e internacionais, que atuem na defesa dos direitos humanos; d) pesquisas e estudos relativos à situação dos direitos humanos no Brasil e no mundo, inclusive para efeito de divulgação pública e fornecimento de subsídios para as demais Comissões da Casa; e) assuntos referentes às minorias étnicas e sociais, especialmente aos índios e às comunidades indígenas; regime das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios; f) preservação e proteção das culturas populares e étnicas do País; g) promoção da igualdade racial. (BRASIL, 2016)¹⁰

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS – UPPs: EFEITOS E PERSPECTIVAS

3. O QUE SÃO UPPS

O Brasil é um país que apresenta uma miríade de problemas em sua estrutura de funcionamento. Uma das áreas mais problemáticas é a da segurança pública, setor no qual o país apresenta graves índices de violência¹¹, o que se reflete em sua enorme população carcerária (CONJUR, 2017). Deve-se pontuar que grande parte dos crimes ocorridos nos últimos anos são de tráfico de entorpecentes¹², atividade que ajuda a financiar grupos criminosos e guarda relação direta com outros crimes.

No ano de 2008, houve a implementação da primeira unidade de UPP (Unidade de Polícia Pacificadora no Rio, mais especificamente na favela Dona Marta, em que o objetivo das autoridades locais visava a quebra do poder paralelo de grupos criminosos ao mesmo tempo em que se devolvia a autoridade estatal o controle do uso da força nas regiões-alvo das UPPs e melhorava as condições de segurança locais. (RIO DE JANEIRO, 2008).

¹⁰ <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/regimento-interno-da-camara-dos-deputados/RICD%20atualizado%20ate%20RCD%2027-2018.pdf>

¹¹ Fundação Getúlio Vargas. DataCrime. Disponível em: <http://dapp.fgv.br/seguranca-e-cidadania/datacrime/#crimes>. Acesso em: 16/09/2018

¹² Ibid.



De acordo com dados de 2015 que tratam tanto da estrutura das UPPs quanto de seus resultados:

“Atualmente, existem no estado do Rio de Janeiro 38 UPP instaladas, sendo 37 delas localizadas na capital, em 196 comunidades que reúnem cerca de 700 mil habitantes. Estas áreas contam com um efetivo policial de aproximadamente nove mil PMs, o que corresponde a 19% do efetivo total da Polícia Militar do estado. (...) o número de vítimas de letalidade violenta nas áreas de UPP teve queda significativa após o início da Política de Pacificação no final de 2008, e principalmente após a ampliação da política ocorrida entre 2010 e 2013. Letalidade violenta é um dos indicadores estratégicos da Secretaria de Segurança e equivale à soma dos títulos homicídio doloso, homicídio decorrente de oposição à intervenção policial, latrocínio e lesão corporal seguida de morte. No primeiro semestre de 2008, foram 179 as vítimas de letalidade violenta nas áreas que viriam ser abrangidas pelas 38 UPP hoje existentes. No primeiro semestre de 2013, esse número havia caído para 34 vítimas, em uma redução de mais de 80%. A partir do ano de 2014, porém, o número de vítimas de letalidade violenta volta a aumentar nessas áreas. Ainda assim, permanece significativamente abaixo do observado no período anterior ao início da Política de Pacificação: foram 77 vítimas no segundo semestre de 2015, contra 185 vítimas no segundo semestre de 2007.” (RIO DE JANEIRO, 2015).

Por mais que se reconheça os esforços investidos nas UPPs, há uma série de críticas que se faz ao projeto, principalmente no que toca a sua implementação, feita de modo tão apressado que os comandantes de operações não foram treinados para lidar com o policiamento de proximidade (MENEZES, 2013), ao contrário dos policiais utilizados no modelo, treinados especificamente para trabalhar com as UPPs. Outro aspecto que é citado por Menezes em seu trabalho¹³ é o da relação conflituosa entre policiais e moradores das áreas ocupadas, originadas de episódios constantes de abuso e violência por parte de policiais contra os habitantes.

Nota-se também que as UPPs são criticadas não por sua estrutura necessariamente, mas pela falta de acompanhamento de outras políticas de Estado aliadas à instalação de centros de ocupação e por seu crescimento desordenado, sem haver tempo adequado para análise

¹³ MENEZES, Palloma. RUMORES E CRÍTICAS EM FAVELAS" PACIFICADAS": um estudo sobre como moradores e policiais avaliam as Unidades de Polícia Pacificadora. **Buenos Aires, CLACSO/Asdi, 2013.**



de erros e acertos do projeto antes que se criasse mais UPPs (BOECHAT, 2016).

Portanto, qualquer estudo sério sobre alternativas ou complementos a essas Unidades de Polícia Pacificadora deve analisar as ações do governo do Rio de Janeiro em relação a seus objetivos a fim de que se possa oferecer soluções viáveis para a crise do modelo; tanto a opção de se utilizar as UPPs como meio de enfrentamento do tráfico quanto de retomada do poder estatal sobre territórios sob jugo do poder paralelo não foram satisfeitas com as UPPs, devendo haver reformulação dessas além de outras ações do Estado para que haja melhora do panorama.

4. ANÁLISE HISTÓRICA DE POLÍTICAS DE SEGURANÇA PÚBLICA

A segurança territorial e civil, em diferentes perspectivas, sempre foi uma preocupação presente na história do Brasil, desde sua independência até os dias atuais. Porém, devido a grande subjetividade da questão, pouco houve consenso sobre essa durante todo esse período, que ocasiona a existência de múltiplas visões sobre como deve ser tratada essa problemática. Analisando apenas a recente história, é possível notar a grande divergência sobre o modo do qual as políticas de segurança pública foram aplicadas em diferentes fases e governos.

Apesar dessa grande pluralidade, dois momentos históricos importantes para o país mantiveram um padrão de regência da segurança pública e que acarretaram consequências duradouras nesse campo. Não coincidentemente, ambos foram períodos ditatoriais, que utilizaram o aparato policial como ferramenta repressiva e que, após a queda do regime, não foram substituídos por uma política transicional pós ditaduras.

Na primeira ditadura, ocorrida na Era Vargas, sobre o pretexto de “restauração da pureza do regime republicano para a reconstrução nacional”¹⁴, o governo possuía uma política de segurança repressora, institucionalizada pela Lei de Segurança Nacional, que autorizava a utilização do aparato policial indevidamente para conter a oposição política, através da repressão, tortura e prisões, se transformando em uma ferramenta de opressão da liberdade de expressão e da livre associação. Já na Ditadura Militar, esse processo de transformação das Polícias em ferramentas repressoras atingiu também as Forças Armadas, que obteve o monopólio da coerção político-

¹⁴ Trecho do discurso proferido por Getúlio Vargas em outubro de 1930. Disponível em: <http://horadopovo.com.br/2009/Outubro/2808-14-10-09/P8/pag8a.htm> Acesso em: 6 out. 2018



ideológica durante o período ditatorial (COSTA, 2004).

O regime militar restringiu a participação política e ampliou o poder das Forças Armadas, que teve sua atuação justificada devido a noção disseminada de inimigo interno inscrita na Doutrina de Segurança Nacional, desenvolvida pela Escola Superior de Guerra do Exército brasileiro (CARVALHO, 2003). Após a queda do regime, houve uma tentativa de implementar reformas no sistema de segurança pública, porém, a pouca eficácia das medidas realizadas deram continuidade para a opressão vigente dentro do sistemas.

A herança dessas duas épocas, na qual o papel das polícias existentes no país era a repressão, em vez da proteção do cidadão, ainda é visível dentro dessas instituições. Entre as consequências desse processo, está a transferência do papel de prevenção e controle da violência das Forças Armadas para as instituições policiais. No entanto, violência, na perspectiva da Segurança Nacional, era representado como as ameaças aos interesses nacionais, enquanto, na definição da Segurança Pública, esta é caracterizada como ameaça à integridade das pessoas e do patrimônio. (FREIRE, 2009) Por isso, é impossível negar que o policiamento seja algo necessário, porém o caráter intervencionista militar destoava do objetivo real dessas instituições. Pensado nesse aspecto, a estratégia militar para o combate ao crime é fadada ao fracasso, pois o método utilizado por eles não alcança a complexidade e sutileza necessária para se prevenir o crime de forma eficaz, por isso ocupações pelas forças militares nas favelas não conseguem atingir o crime e o tráfico presente nesses locais (PINHEIRO, 1997).

Recentemente, o sistema de segurança brasileiro passou por diversas mudanças, que demonstra um esforço do Estado para concretizar mudanças e avanços nas instituições desse sistema. Segundo o Relatório de Execução do Ministério da Justiça do Brasil (2007), houve diversas propostas de emendas nos textos constitucionais, a criação de novas instâncias burocráticas voltadas para o tratamento de problemas de segurança em nível nacional e local, o estabelecimento de programas e fundos públicos específicos para segurança pública, além da ampliação de canais de participação social e da produção acadêmica na área. Entretanto, o caráter militar das UPP's e a persistência dos efeitos relativos aos períodos ditatoriais, entre eles a complexa e difícil consolidação da democracia, a preservação dos direitos humanos e fundamentais e o acesso à justiça, ainda são elementos que contrapõe fortemente essa tendência de mudança.



5. CONTEXTO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO: FORMAÇÃO DAS COMUNIDADES

Com a ocupação do morro da Providência em 1897 e do morro de Santo Antônio em 1898 é iniciada a formação das favelas no Rio de Janeiro, que foi motivada principalmente pela falta de moradia para os ex-escravos recém alforriados, os ex-combatentes da Guerra de Canudos e para os moradores dos cortiços, que passavam por um processo de demolição devido a implantação de uma política higienista na cidade (OLIVEIRA, 2012, p.41). A partir do início do século XX, o número de comunidades aumentou significativamente e, apesar de cada uma ter sua própria história de formação e seus aspectos individuais, há um fator em comum no processo de estabelecimento de todas elas: a relação de descaso do Estado com essas comunidades. Há, em grande maioria, uma história de pouco envolvimento estatal, que têm como consequência o não planejamento de crescimento desses espaços, que acabam não tendo acesso aos programas de urbanização, saneamento, educação e saúde, presente em outros locais regidos pelo Estado.

De acordo com Leitão (2004), essa ausência de investimentos do poder público, principalmente em programas de habitação de cunho social, além da impossibilidade de acesso ao mercado imobiliário formal, são fatores que favorecem ainda mais a continuidade do papel das favelas como alternativa de moradia para a população de classes inferiores, tornando o crescimento desses espaços um fator sem controle por parte do Estado. Como uma tentativa de erradicação das favelas e de realocação dessa população, foi criado em 1964 o Banco Nacional de Habitação (BNH), um projeto habitacional que, através de financiamentos gerenciados por esse banco, ofertava moradias subsidiadas para a população de menor renda.

Entretanto, essas metas para o BNH não foram bem sucedidas, principalmente devido à baixa adesão dos moradores das favelas ao projeto, já que os conjuntos habitacionais oferecidos eram construídos nas periferias da cidade, longe dos locais de trabalho e majoritariamente deficientes em relação à estrutura de transportes. Além disso, a ordem urbanística cresceu exponencialmente nos anos seguintes a criação do BNH e, por consequência, as favelas também passaram por essa dilatação, que não foi acompanhada por essa política habitacional, tornando-se defasada em relação ao seu alvo principal. De acordo com Fernandes e Alfonsin (2006, p.9), o fato de o Brasil e outros países latino-americanos terem passado por ordens estatais pouco democráticas, quando



não autoritárias, durante o pico do processo de urbanização rápida, ocorrido entre os anos 70 e 80, justifica a exclusão sociopolítica da população dos processos decisórios e de controle do aparato estatal, assim como a marginalização das minorias políticas nas novas áreas urbanas formadas.

Essa postura estatal, na qual as propostas do Estado se opõe às necessidades e realidade das favelas e seus moradores, principalmente durante o maior pico de expansão das favelas, foi e ainda é a maior dificuldade no processo urbanístico das favelas. Para Strozemberg (2009), para haja a eficácia dessas propostas e uma verdadeira integração da favela à cidade, é preciso haver, por parte do Estado, políticas que reconheçam à igualdade de direitos e que garanta o acesso irrestrito à cidadania concreta para todos e, por parte dos moradores das comunidades, uma incorporação desses direitos.

6. ANÁLISE DE CASO: EFETIVIDADE E EFEITOS DAS UPPS

Para mensurar a efetividade das Unidades de Polícia Pacificadora é preciso entender qual foram os efeitos desse projeto, sejam eles positivos ou não, para a população das comunidades e externa, para os integrantes das forças policiais responsáveis pelo projeto e os efeitos sobre os índices de violência e desenvolvimento humano. Assim, com o foco de avaliar o cumprimento da garantia aos direitos humanos por parte desse projeto do Estado, será realizada uma análise ampla, dividida em três parâmetros: desenvolvimento, violência e criminalidade. Em relação ao desenvolvimento, a pacificação de algumas comunidades possibilitou o crescimento econômico desses locais, dando maiores possibilidades aos moradores de empreender e se profissionalizar. Com a pacificação da Rocinha e do Morro do Vidigal, surgiram o Faveliving¹⁵, um hostel que visa oferecer hospedagem de baixo custo na Gávea, aproximando o turista da favela, e o Favela Experience¹⁶, uma agência de turismo com o objetivo de atrair os turistas com a cultura da favela e sua história. O SENAC e SEBRAE, duas importantes instituições brasileiras, promovem nas comunidades pacificadas a realização de cursos profissionalizantes e a divulgação de vagas de emprego (SEBRAE, 2014). Esse apoio social tem ajudado no crescimento desses espaços e só possível devido a ação das UPPs, já que, antes da atuação dessas, era extremamente difícil

¹⁵ Mais sobre detalhes sobre o hostel em: <https://www.facebook.com/faveliving> Acesso em: 06 out. 2018

¹⁶ Mais informações sobre em: <https://www.favelaexperience.com/> Acesso em: 06 out. 2018



se consolidar projetos e ações sociais por causa da alta criminalidade das comunidades. Entretanto, parte desse desenvolvimento não é só fruto da pacificação, mas é também derivado da realização de eventos internacionais em locais próximos à essas comunidades, como foi a Copa do Mundo de 2014 e os Jogos Olímpicos de 2016. Existe uma forte relação entre as favelas escolhidas e os grandes eventos esportivos internacionais que viriam a ocorrer na cidade dali até pelo menos 2016, indicando uma espécie de “cinturão de segurança” em torno dos locais dos eventos, bem como de áreas turísticas mais importantes (MISSE, 2014, p. 677). Observando os índices de violência e criminalidade, que serão melhor explorados no próximo subtópico, é possível notar efeitos diferentes entre os diferentes tipos de crime. De acordo com o relatado por Cano, Borges e Ribeiro (2012, p.35), após a pacificação, o número médio mensal de mortes violentas e homicídios dolosos reduziram mais de 50% após a ação das UPPs. Entretanto, nas mesmas comunidades avaliadas, a média de vítimas de lesões dolosas quase quadruplicou, assim como havia o crescimento do número de casos de estupro, desaparecimento e furto.

6.1. As UPPs em Números: Uma Análise Crítica

Desde o final de 2008, as UPPs estão sendo implementadas no Rio de Janeiro, estando presentes em 38 comunidades atualmente¹⁷. Entretanto, apesar da clara motivação de pacificação desses locais, esse projeto trouxe diversas modificações para as favelas, tanto negativas e positivas. Nesse tópico, a partir da análise de dados, será realizado uma leitura crítica das UPPs, comparando as melhorias e as degradações que ocorreram tanto para as populações internas e ao entorno das comunidades, assim como para os próprios policiais que realizam essa operação.

Enquanto para outros grupos a visão sobre o projeto pode ser dada de forma generalizada, deve-se ter mais especificidade ao tratar da perspectiva policial sobre as UPPs. De forma geral, os comandantes e subcomandantes possuem uma visão doutrinária do projeto bem afinada com as diretrizes oficiais. As UPPs estariam nas comunidades para pôr um fim à ‘guerra’ e ao domínio dos traficantes e não para acabar com o crime ou com o tráfico (CANO, BORGES E RIBEIRO, 2012, P.145). Já os sargentos e especialmente as praças possuem uma percepção muito diferente e diversificada. Porém,

¹⁷ De acordo com os dados fornecidos pelo site oficial do projeto. Disponível em: http://www.upprj.com/index.php/o_que_e_upp . Acesso em: 06 out. 2018



de acordo com Mourão e Strozemberg (2015, p.73), entre todos os graus hierárquicos, houve uma queda dos níveis de satisfação com o trabalho na UPP (passando, de 40,6% a 28,3%, de 2012 para 2014). Essa insatisfação estaria ligada principalmente com a hostilidade e rejeição dos moradores, assim como a falta de boas condições de trabalho. Essa hostilidade pelos moradores demonstra a não confiança e insatisfação com os agentes e com o projeto, que passa a não representar a vontade daqueles que vivem nas comunidades.

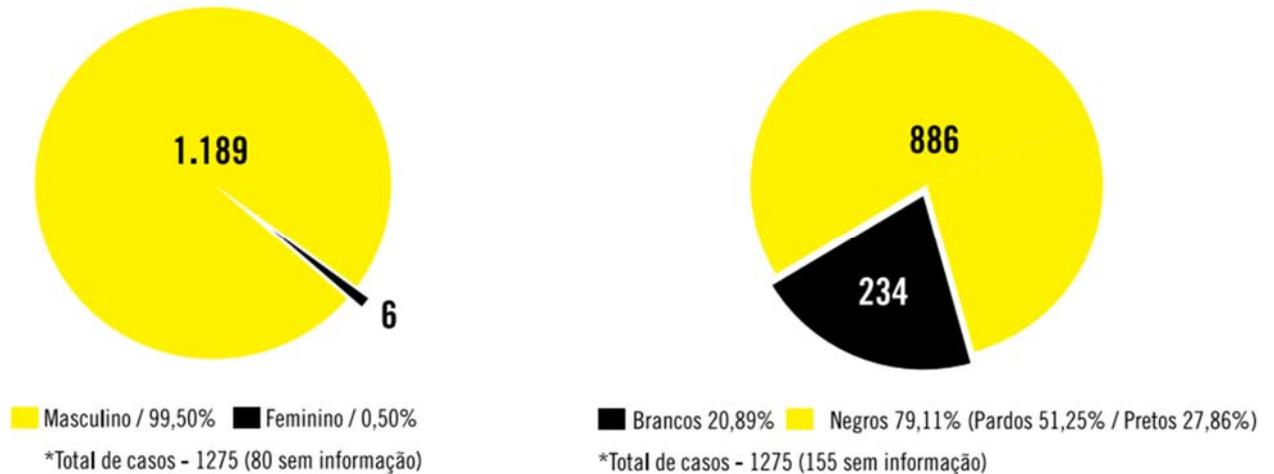
Além desse fator, os agentes de pacificação também enfrentam outros desgastes, como a falta de assistência psicológica adequada. Atualmente, essa assistência é muito limitada, existindo somente 70 psicólogos para os 48.000 membros da polícia militar no estado do Rio de Janeiro, uma média de um para cada 686 policiais. Não há nenhuma assistência psiquiátrica e poucos policiais recebem assistência psicológica após terem participado de um tiroteio. (HUMAN RIGHTS WATCH, 2016)

Uma consequência desse despreparo psicológico em conjunto com outros fatores, como o treinamento inadequado para ação nas condições de pacificação, são as execuções extrajudiciais e os desaparecimentos forçados. Apesar da inexistência de dados exatos sobre a ocorrência ambos, é possível, através de amostras estatísticas oficiais, observar a generalização dessas práticas. Mais de 8,000 homicídios foram cometidos pela polícia desde 2006 (HUMAN RIGHTS WATCH, 2016), entretanto, se comparado com o número de civis feridos pela polícia e de óbitos de policiais durante as mesmas atuações, esse dado se torna ainda mais alarmante, já que a quantidade de homicídios é extremamente mais numerosa do que os dois outros casos.

Comparando com outras regiões e países, é possível entender melhor a real magnitude do número de execuções extrajudiciais ocorridos no Rio de Janeiro. Enquanto no Rio de Janeiro, por policial morto em serviço, foram mortas por policiais 24.8 pessoas em 2015, na África do Sul esse índice atingiu menos que a metade e nos EUA o número não chegava nem à um terço deste. (HUMAN RIGHTS WATCH, 2016). Nos gráficos abaixo é possível observar mais detalhadamente esses números e os padrões estabelecidos nas mortes cometidas por policiais:

Gráfico 1: Homicídios decorrentes de intervenção policial, por sexo, na cidade do Rio de Janeiro, entre 2010 e 2013.

Gráfico 2: Homicídios decorrentes de intervenção policial, por raça/cor, na cidade do Rio de Janeiro, entre 2010 e 2013.



Fonte: Relatório “VOCÊ MATOU MEU FILHO!”: homicídios cometidos pela Polícia Militar na cidade do Rio de Janeiro. Anistia Internacional, 2015. Produzido com microdados fornecidos pelo Instituto de Segurança Pública - Secretaria de Segurança Pública do estado do Rio de Janeiro

Apesar do aumento da violência policial dentro desses espaços, alguns dados favorecem a iniciativa de pacificação, sendo os mais significativos os índices de criminalidade. De acordo com os dados expostos por Cano, Borges e Ribeiro (2012, p.35), ao analisar a média mensal antes e após a entrada das UPPs em algumas comunidades, é notável a queda de ocorrência de roubos, que sofre uma diminuição de mais de 50% após a pacificação. Já nos espaços externos às comunidades, o número de roubos no entorno diminui claramente após a entrada da UPP. No caso dos entornos da Cidade de Deus, o efeito, em termos relativos, é de uma queda de 30 a 40% das ocorrências de roubos (CANO, BORGES E RIBEIRO, 2012, p.91).

6.2. Repercussão Internacional das UPPs

Apesar de as UPPs atuarem desde 2008, o conceito de pacificação utilizado pelos agentes do estado ainda é alvo de discussão, nacional e internacionalmente. Tal conceito comentado baseia-se em noção de que a ausência de contestação (ou violação de determinado *status quo*) representa a paz; tal conceito é problemático à medida em que não há análise do porquê de tais comportamentos contrários a ordem pré-estabelecida e a resposta oferecida possui caráter extremamente belicoso, criando oportunidades para desrespeito a direitos fundamentais. Entretanto, essa perspectiva viola diretamente a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, ratificado pelo Brasil em 1992, que declara em seu Artigo 5 o direito à integridade pessoal, mesmo em ações policiais ou emergenciais: “Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis,



desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.” (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969).

O Artigo 4, sobre o direito à vida, também pode ser considerado como um princípio violado pelo projeto de pacificação, devido ao grande índice de mortes e desaparecimentos forçados nas comunidades que possuem as UPPs, como visto anteriormente. Esse artigo consolida o Estado como o principal responsável pela proteção da vida, afirmando que “Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.” (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969). O direito fundamental à vida também é considerado uma norma do direito internacional consuetudinário e parte do núcleo inderrogável de direitos que não podem ser quebrados, independentemente da situação ou emergência. De acordo com o Comitê de Direitos Humanos da ONU, o direito à vida é e deve ser reconhecido como o direito mais essencial, já que este é o direito supremo a respeito do qual não se autoriza suspensão alguma (COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS, 1982). Para a Corte Interamericana, a definição de direito à vida abrange o conceito já colocada pela CDH da ONU, adicionando que esse é “um direito humano fundamental, cujo gozo pleno é um pré-requisito para o desfrute de todos os demais direitos humanos, de forma tal que, se não respeitado, todos os demais direitos perdem o sentido” (CIDH, 2010)¹⁸.

Ao analisar casos de homicídios por policiais brasileiros, a Corte Interamericana de Direitos Humanos concluiu que os episódios de violência indicam a existência de um padrão das mortes pelos policiais, o que torna também tornam o Estado Brasileiro responsável, visto que não houve mudanças das condutas reprováveis. De acordo a CIDH, essa falta de ação do Estado em tentar responsabilizar e reduzir os casos de mortes e violência pode gerar responsabilidade internacional para o Brasil, já que esse responderia pela “omissão de tomar medidas de ação afirmativa no sentido de reverter ou mudar situações discriminatórias, *de jure* ou *de facto*, em detrimento de determinado grupo de pessoas”(CIDH, 2009). Ainda segundo a Comissão Interamericana, apesar de a discriminação racial ser crime no Brasil, a ação do Estado torna essa lei ineficaz, pois “a

¹⁸ A sentença pode ser conferida em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/25ecf2789dfd641e1ec8f520762ac220.pdf> . Acesso em: 06 out. 2018



mera promulgação de leis sem qualquer efeito prático não garante o pleno gozo e exercício de direitos”. (CIDH, 2009)

Ademais, acerca do uso letal da força por agentes estatais e pelo Estado, há alguns regramentos internacionais que versam sobre o tema. A Organização das Nações Unidas possui dois documentos de referência sobre o assunto, voltando-se para o uso da força por parte de agente de segurança pública. Ambos os documentos, o “Código de conduta para os funcionários responsáveis pela aplicação da Lei”¹⁹ e o “Princípios básicos sobre o uso da força e armas de fogo pelos funcionários responsáveis pela aplicação da Lei”²⁰, são baseados no princípio da proporcionalidade, ou seja, os agentes devem utilizar armas letais, como as armas de fogo, somente em último recurso. Assim, medidas letais devem ser usadas somente quando estritamente necessário para a autodefesa ou defesa de terceiros, que estejam sofrendo ameaça iminente de lesões graves ou morte (ANISTIA INTERNACIONAL, 2015). Os Estados têm o dever de garantir que os agentes de segurança pública tenham o treinamento devido para que esses respeitem e protejam o direito à vida, assegurando que esse seja protegido quando ameaçado por terceiros.

7. AS UPPS E AS VIOLAÇÕES DOS DIREITO HUMANOS

As mortes nas comunidades do Rio de Janeiro ocorrem diariamente e de variadas formas, estando nossa análise focada nos casos de violência policial: nos últimos anos houve grande atenção midiática a certos desaparecimentos e homicídios ligados ao uso desproporcional da força por policiais militares e outros membros das forças armadas, devido ao simbolismo existente e a impunidade percebida nos casos.. Essas violações dos direitos fundamentais, ao atingirem indivíduos pertencentes à classes e locais institucionalmente marginalizados, como são as favelas, e por serem reflexo de violência estatal, por muitas vezes são marcados pela não responsabilização de nenhum indivíduo, sendo normalmente, casos sem solução.

Entre esses casos, está o do dançarino DG do programa “Esquenta” da Rede Globo, que faleceu em abril de 2014 durante um confronto entre policiais na comunidade Pavão Pavãozinho. O inquérito da morte de Douglas Rafael da Silva Pereira, conhecido

¹⁹ Esse documento está disponível em língua inglesa em: <https://www.ohchr.org/en/professionalinterest/pages/lawenforcementofficials.aspx>. Acesso em: 16 out. 2018

²⁰ O texto original está disponível em inglês em: <https://www.ohchr.org/en/professionalinterest/pages/useofforceandfirearms.aspx>. Acesso em: 16 out. 2018



como DG, apurou que a bala que o atingiu foi disparada por um policial, matando-o 30 segundos após o disparo. Essa constatação pelo inquérito questiona a tese apontada pelos policiais, que afirma que Douglas, após levar o tiro nas costas que destruiu seu pulmão, o dançarino teria corrido em direção a uma escola, caído dentro de uma caixa d'água e depois pulado um muro, no qual seu corpo foi encontrado (G1 RIO, 2015). De acordo com os relatos e fotos do caso, o corpo de Douglas estava úmido, com a blusa vestida ao contrário e o local tinha manchas de sangue na parede²¹. A família acredita que o dançarino foi torturado e morto pela PM presente na pacificação. Sete PMs foram indiciados, respondendo por falso testemunho e prevaricação²².

Em 2013 ocorreu o caso trouxe mais visibilidade à realidade violenta das UPPs e da polícia militar: o desaparecimento do pedreiro Amarildo. O ajudante de pedreiro Amarildo Dias de Souza era morador da Rocinha e desapareceu no dia de Julho de 2013 na mesma comunidade, momentos após ser levado por policiais até a UPP local²³. Mesmo após 5 anos do caso, Amarildo ainda é procurado por sua família. Apesar da existência de câmeras na UPP e de GPS dos carros oficiais utilizados pelos policiais, ambos estavam desligados no momento do desaparecimento. Foram indiciados 25 policiais, sendo condenados 12 em primeiro grau.

Também vítima da violação dos direitos humanos por parte das forças armadas, Eduardo de Jesus Ferreira, de 10 anos, foi morto em 2 de abril de 2015. Eduardo foi atingido na porta de sua casa por uma bala perdida e foi a quarta vítima feita em menos de 24 horas²⁴. Segundo o inquérito realizado pela polícia, o disparo que matou Eduardo se deu em legítima defesa e foi disparado de apenas 5 metros de distância do menino. O inquérito também não indiciou nenhum responsável pelo disparo.

De acordo com a mãe de Eduardo, que diz ter presenciado todo o caso, o tiro não teria sido aleatório e relata que recebeu ameaças do policial responsável. Devido à seriedade e a brutalidade do caso, houve um maior engajamento da comunidade, levando

²¹ De acordo com o publicado pelo jornal Carta Capital, disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/douglas-rafael-mais-um-amarildo-6136.html>. Acesso em: 15 out. 2018

²² Baseado na notícia disponíveis em: <https://brasil.estadao.com.br/noticias/rio-de-janeiro-sete-policiais-sao-acusados-pela-morte-do-dancarino-dg-no-rio,1644393>. Acesso em: 16 out. 2018

²³ Segundo o publicado pelo portal de notícias G1. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/caso-do-pedreiro-amarildo-completa-5-anos-e-familia-ainda-nao-foi-indenizada.ghtml>. Acesso em: 16 out. 2018

²⁴ De acordo com a notícia publicada pelo G1, disponível em: <http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2015/04/mae-de-morto-no-alemao-acusa-nunca-vou-esquecer-o-rosto-do-pm.html>. Acesso em: 16 out. 2018



os deputados Erika Kokay e Jean Wyllys à solicitar uma audiência pública na Comissão de Direitos Humanos e Minorias, relativa ao caso e as operações realizadas pelas UPPs. O caso também foi avaliado pela Anistia Internacional, que considerou o inquérito final realizado pela polícia militar uma “aberração”. Em entrevista ao portal de notícias G1, Atila Roque, Diretor Executivo da Anistia, se pronunciou sobre, dizendo que “Este fato reitera a percepção de que as favelas são vistas e tratadas como territórios de exceção e que qualquer morte provocada pela polícia pode ser legitimada pelo sistema jurídico”²⁵.

7.1. O Atentado contra Marielle Franco

A vereadora da câmara do Rio de Janeiro pelo PSOL, Marielle Franco foi uma ativista pelos direitos humanos, socióloga e também mestre em administração pública pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Marielle era moradora do Complexo da Maré e, durante seu mestrado, pesquisou sobre a influência das UPPs na política de segurança pública do estado do Rio de Janeiro. Durante sua tese, ela afirma que “a continuidade de uma lógica racista de ocupação dos presídios por negros e pobres, adicionada do elemento de descartar uma parte da população ao direito da cidade, continua marcando a segurança pública com o advento das UPPs.” (FRANCO, 2014).

Antes de iniciar sua carreira como vereadora, ela foi assessora parlamentar do deputado estadual Marcelo Freixo, também do PSOL e que compartilha com Marielle a luta pela garantia dos direitos humanos e pela defesa dos moradores de favelas. Em 2016, Marielle Franco foi eleita para compor parte do legislativo do município do Rio de Janeiro, sendo a 5^o vereadora mais votada do município e a 2^o mulher mais votada ao cargo de vereadora em todo o país²⁶. No seu mandato, Marielle ocupou o posto de presidente da Comissão de Defesa da Mulher e integrou a Comissão Representativa, a comissão criada para acompanhar e investigar a Intervenção Federal que foi estabelecida no estado. Em fevereiro de 2018, Marielle se tornou relatora dessa comissão²⁷, além de membro, podendo, assim, compor e aprovar relatórios e providências sobre o objeto em questão: a intervenção federal.

²⁵ A entrevista está disponível em: <http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2015/11/distancia-entre-pms-e-eduardo-morto-no-alemao-era-de-5-metros-diz-laudo.html> Acesso em: 06 out. 2018

²⁶ Segundo o jornal O Globo, na seguinte publicação: <https://oglobo.globo.com/rio/marielle-franco-negra-moradora-da-mare-a-quinta-vereadora-mais-votada-do-rio-22491120>. Acesso em: 08 out. 2018

²⁷ De acordo com a notícia publicada pelo El País, disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2018/03/16/politica/1521157108_642756.html Acesso em: 08 out. 2018



Crítica das pacificações realizadas nas comunidades cariocas, Marielle era uma ativista de grande atuação nessa causa, tanto pelas vias acadêmicas, legislativas e jurídicas. Enquanto coordenadora da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania, Marielle iniciou um sistema de prestação de auxílio psicológico e jurídico à vítimas e familiares de vítimas da violência presente no processo de pacificação. Esse auxílio não era reservado somente aos moradores das comunidades, mas também era voltado para os policiais vitimados e suas famílias.

Entretanto, a carreira de Marielle foi interrompida, quando, no dia 14 de março de 2018, ela foi vítima de um atentado. Foram disparados 13 tiros contra o carro no qual ela estava junto com o seu motorista, o Anderson Pedro Gomes, e ambos morreram. As autoridades tratam o crime como uma possível execução, já que, segundo as investigações, havia um outro carro dando possível cobertura aos atiradores e há indícios que o crime foi premeditado devido à direção dos tiros e outros fatores²⁸, porém esse ainda permanece sem resolução. Quatro dias antes de ser assassinada, Marielle havia denunciado, na comissão da qual era relatora, a violência e o uso desmedido da força letal por PMs no bairro de Acari, zona periférica do Rio de Janeiro²⁹. Apesar da brutalidade e o mistério que envolve o caso, seu assassinato motivou dezenas de manifestações em prol de Marielle e as lutas das quais ela participava, tanto em nível nacional e internacional, dando maior visibilidade às violações de direitos humanos que ocorrem com a entrada das UPPs nas comunidade e com a atuação da intervenção federal na segurança pública do Rio de Janeiro.

8. INTERVENÇÃO FEDERAL

O Brasil é um Estado que se organiza na forma federal, isto é, há subdivisões político-administrativas do país, de forma que os entes federados são dotados de certa autonomia de acordo com o regime de competência estipulado na Constituição³⁰. Existem certos limites à autonomia dos estados e municípios como na edição de leis que tratem de temas do direito civil e penal³¹, restando à União poderes amplos para tratar dos mais variados

²⁸ Relatado pelo jornal Isto É, disponível em: <https://istoe.com.br/direcao-dos-tiros-contra-marielle-reforca-hipotese-de-ataque-premeditado/> Acesso em: 08 out 2018

²⁹ Também segundo a notícia publicada pelo El País, disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2018/03/16/politica/1521157108_642756.html Acesso em: 08 out. 2018

³⁰ Ver arts. 25 a 31 da Constituição da República.

³¹ art. 22 da Constituição da República



assuntos. No que tange a defesa do território nacional e da federação, a União tem competência exclusiva para lidar com o assunto, podendo, para fins de proteção do país, realizar intervenção federal (MENDES; BRANCO, 2017).

8.1. Conceito de Intervenção Federal

A intervenção federal é mecanismo constitucional³² que autoriza a União a realizar ingerência nos assuntos estaduais de modo a reduzir sua autonomia temporariamente. O artigo 34 da Constituição da República enumera um rol taxativo de hipóteses em que cabe a intervenção federal; como se trata de medida de extrema excepcionalidade, deve-se delimitar bem quais são as hipóteses permitidas sob pena de rompimento do pacto federativo e dos princípios democráticos norteadores da Constituição. O Presidente é o responsável por assinar o decreto de intervenção, devendo haver anuência do Congresso Nacional (FERNANDES, 2017) para que o decreto seja válido. Como itens necessários do decreto, listam-se a amplitude da medida e sua duração, os termos da intervenção e, em caso de haver interventor federal, seu nome.

8.2. A intervenção federal no Rio de Janeiro

O Presidente Michel Temer assinou em 16 de fevereiro de 2018 o Decreto nº 9.288/2018 que instituiu intervenção federal no estado do Rio de Janeiro sob a alegação de que a segurança pública no estado estava em situação de gravidade de tal modo que se fazia necessário atuação do Exército Brasileiro (BRASIL, 2018). A solicitação de intervenção foi feita pelo governador do Rio, Luiz Fernando Pezão (BRASIL, 2018). Dessa forma, o aparato militar do Rio de Janeiro fica sob controle do Exército Brasileiro, comandado pelo Interventor Federal Walter Souza Braga Netto.

O entendimento adotado era o de que o governo estadual e seu aparato de segurança pública mostrava-se ineficiente para solucionar os problemas emergenciais de segurança do Rio de Janeiro de modo que a supressão de autonomia do estado nessa área se justificava para a tomada do poder decisório pelo Exército, que, idealmente, seria mais eficiente no combate à violência do que o estado (ROSSI, 2018). As Forças Armadas brasileiras assumem o papel de responsável pelas funções preventiva e ostensiva das polícias estaduais, liderando operações e atuando em conjunto com o contingente policial local, com o Interventor Federal tendo amplos poderes na área da segurança pública, tendo suas

³² arts. 34 a 36 da Constituição da República



decisões força decisória igual a do Governador de estado (BRASIL, 2018).

9. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA/SENASP. *Sistema Único de Segurança Pública*, 2003

2006 (*Relatório de Execução*). 2007.

_____. *Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em*

5 de outubro de 1988. Acesso em: <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>

_____. Lei 1.079, de 10 de abril de 1950.

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L1079.htm> Acessado em 02 de novembro de

2016.

_____. Decreto 9.288/2018 - Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9288.htm

_____. Denúncia apresentada contra a Presidente da República Dilma Rousseff - Disponível

em:

<http://ep00.epimg.net/descargables/2015/12/03/753f58eed8d66adf4ad11129cb833401.pdf>

_____. Denúncia apresentada contra a Presidente da República Dilma Rousseff - Disponível

em:

<http://ep00.epimg.net/descargables/2015/12/03/753f58eed8d66adf4ad11129cb833401.pdf>

_____. Lei 1079/50 - Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L1079.htm

(Acesso em 27/10/16 às 15:30).

_____. Lei Complementar no 101/2000 – Disponível em:



http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp101.htm

_____. Lei Complementar no 101/2000 – Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp101.htm

_____. Lei de diretrizes orçamentárias (2014) – Disponível em:

http://www.camara.leg.br/internet/comissao/index/mista/orca/ldo/LDO2014/Lei_12919/

Texto

[_Lei.pdf](#)

_____. Lei de diretrizes orçamentárias (2014) – Disponível em:

http://www.camara.leg.br/internet/comissao/index/mista/orca/ldo/LDO2014/Lei_12919/

Texto

[_Lei.pdf](#)

_____. Lei de diretrizes orçamentárias (2015) – Disponível em:

http://www.camara.leg.br/internet/comissao/index/mista/orca/ldo/LDO2015/Lei_13080/

Texto

[_Lei.pdf](#)

_____. Lei do Impeachment 1079/50 – Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L1079.htm

_____. Lei orçamentária anual (2015) – Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13080.htm

_____. Lei orçamentária anual (2014) – Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12952.htm

_____. Sessão extraordinária – ata no 40 – do TCU para análise das contas públicas no exercício de 2014. Disponível em:

http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/CONSES/TCU_ATA_0_N_2015_40.pdf

_____. Secretaria de Governo. Cinco fatos sobre a intervenção federal no Rio de Janeiro. Disponível em:

<http://www.secretariadegoverno.gov.br/noticias/2018/fevereiro/cinco-fatos-sobre-a-intervencao-federal-no-rio-de-janeiro>



ANISTIA INTERNACIONAL. “VOCÊ MATOU MEU FILHO!”: homicídios cometidos pela

Polícia Militar na cidade do Rio de Janeiro, 2015.

BAKUNIN, Mikhail. A ilusão do sufrágio universal. Disponível em:

http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action=&co_obra=2

298. Acesso em: 08/01/2017

BOECHAT, Yan. Os fatores que levaram ao fracasso das UPPs. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/os-fatores-que-levaram-ao-fracasso-das-upps/a-36020134>.

Acesso em 04/10/2018

BONAVIDES, Paulo. Ciência Política. 10a edição. Editora Malheiros, 2000.

_____. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

BULOS, Uadi Lammego. Curso de Direito Constitucional. 9a edição. Saraiva: 2015.

_____. *Direito Constitucional ao Alcance de Todos*. São Paulo: Saraiva, 2011.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Representação 01/2015 no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar*. Brasília, 2015. Acesso em:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=8EC0C99AFC5

[7C755334F763490C361C5.proposicoesWeb2?codteor=1405259&filename=REP+1/2015](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=8EC0C99AFC5)>

CANO, Ignacio; BORGES, Dorian; RIBEIRO, Eduardo (Org.). *Os Donos Do Morro: Uma avaliação exploratória do impacto das Unidades de Polícia Pacificadora (UPPs) no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Lav/uerj, 2012. Disponível em: <<https://goo.gl/5FGsfA>>. Acesso em: 06 out. 2018.

CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

CARVALHO, Kátia de. Síntese do rito processual seguido no Impeachment do Presidente

Fernando Collor de Mello.



CAVALCANTI, Mariana. (2008), “Tiroteios, legibilidade e espaço urbano: Notas etnográficas

de uma favela carioca”. Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social, Vol. 1, no 1,

pp. 35-59.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatório no 26/09, Caso 12.440, Wallace deAlmeida (Brasil), parágrafos 147 e 148. Comitê de Direitos Humanos, Comentário Geral no 6, parágrafo 1 (1982). HRI/GEN/1/Rev.9 (Vol. I), 2009 CONJUR, 2017. Brasil tem a 3ª maior população carcerária do mundo, com 726.712 mil presos. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-dez-08/brasil-maior-populacao-carceraria-mundo-726-mil-presos>. Acesso em 02/10/2018.

COSTA, Arthur Trindade Maranhão. *Entre a lei e a ordem: violência e reforma nas Polícias do*

Rio de Janeiro e Nova York. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2004.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso das “Crianças de Rua” (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala*. Mérito, par. 167, par. 144 supra; Caso Montero Aranguren, 1999

DALLARI, Dalmo de Abreu. *O que são os direitos da pessoa*. São Paulo: Brasiliense, 1982.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas, 2014.

FERNANDES, Edésio; ALFONSIN, Betânia. *Direito Urbanístico: Estudos Brasileiros e Internacionais*. Belo Horizonte: Editora del Rey Ltda, 2006.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. Salvador, JusPodivm. 2017

FILHO, Gilvan Correa de Queiroz. *Natureza do processo de impeachment e controle judicial*.

Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. Brasília: Maio de 2016.

FRANCO, Marielle. *UPP – A Redução Da Favela A Três Letras: : Uma Análise Da Política De Segurança Pública Do Estado Do Rio De Janeiro*. 2014. 136 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Administração Publica, Universidade Federal Fluminense, Niterói



- Rj, 2014.

FREIRE, Moema Dutra. Paradigmas de segurança no Brasil: da ditadura aos nossos dias.

Revista Brasileira de Segurança Pública. V. 5, 2009.

FREITAS, Décio. O escravismo brasileiro. 3a ed. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1991.

G1 RIO. *Mãe do dançarino DG discorda do laudo da perícia sobre morte*. G1. Rio de Janeiro. 2015. Disponível em: <http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2015/03/mae-do-dancarino-dg-discorda-do-laudo-da-pericia-sobre-morte.html>. Acesso em: 15 out. 2018

GHIRALDI, Janaina. Teoria do domínio do fato e sua aplicação no julgamento da Ação Penal

470 pelo Supremo Tribunal Federal. 2016. Disponível em:

[https://jus.com.br/artigos/46502/teoria-do-dominio-do-fato-e-sua-aplicacao-no-julgamento-](https://jus.com.br/artigos/46502/teoria-do-dominio-do-fato-e-sua-aplicacao-no-julgamento-da-acao-penal-470-pelo-supremo-tribunal-federal)

[da-acao-penal-470-pelo-supremo-tribunal-federal](https://jus.com.br/artigos/46502/teoria-do-dominio-do-fato-e-sua-aplicacao-no-julgamento-da-acao-penal-470-pelo-supremo-tribunal-federal). Acesso em: 08/01/2017.

HUMAN RIGHTS WATCH. “O Bom Policial Tem Medo” Os Custos da Violência Policial no

Rio de Janeiro. Disponível em: <https://www.hrw.org/pt/report/2016/07/07/291589>, 2016.

INSTITUTO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Rio de Janeiro: a Segurança Pública em números:

Evolução dos principais indicadores de criminalidade e atividade policial no Estado do Rio de

Janeiro – 2003 a 2015. Disponível em:

http://arquivos.proderj.rj.gov.br/isp_imagens/uploads/SegPublicaemnumeros.pdf. 2016.

LEISTER, Carolina; CHIAPPIN, José Raymundo Novaes. Representação política: modelos e

problematizações. Florianópolis: Política & Sociedade, 2014, v. 13, n. 26.

LEITÃO, Gerônimo. Dos barracos de madeira aos prédios de quitinetes: uma análise do processo de produção da moradia na favela da Rocinha ao longo de cinquenta anos. Rio de

Janeiro: UFRJ, 2004.



LEITE, Paulo Moreira. *A outra história do “mensalão”. As contradições de um julgamento*

político. São Paulo: Geração, 2013.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 19ªed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MENDES, Gilmar Ferreira e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2017

MENEZES, Palloma. RUMORES E CRÍTICAS EM FAVELAS" PACIFICADAS": um estudo sobre como moradores e policiais avaliam as Unidades de Polícia Pacificadora. Buenos Aires, CLACSO/Asdi, 2013.

MATOS, Andityas Soares de Moura Costa. *Filosofia Radical e Utopia: inapropriabilidade,*

an-arquia e a-nomia. Rio de Janeiro: Via Verita, 2014.

MEZZAROBÀ, Orides. *A democracia representativa partidária brasileira: a necessidade de*

se (re)pensar o conceito de povo como ator político. Curitiba: Paraná Eleitoral, 2011, v. 1 n.1

p. 41-481.

MISSE, Daniel Ganem. Cinco anos de UPP: Um breve balanço. *Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social*, Rio de Janeiro, v. 7, n. 3, p.675-700, 2014. Disponível em: <<https://goo.gl/Hoz6R5>>. Acesso em: 06 out. 2018.

MOURÃO, Barbara Musumeci; STROZEMBERG, Pedro. *Mediação de Conflitos nas UPPs: Notícias de uma Experiência*. Rio de Janeiro: Cesec, 2015.

MÜLLER, Friedrich. *Quem é o povo? A questão fundamental da democracia*. São Paulo:

OLIVEIRA, Fabiana Luci de et al. *UPPs, direitos e justiça: Um estudo de caso das favelas do*

Vidigal e do Cantagalo. Rio de Janeiro: Editora Fgv, 2012. (DIREITO RIO- Livros). Disponível

em: <http://hdl.handle.net/10438/10362>

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, *Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José de Costa Rica”)*, 1969.



PINHEIRO, Paulo Sérgio. Violência, crime e sistemas policiais em países de novas democracias. Tempo Social; Rev. Sociol. USP, S. Paulo, 9(1): 43-52, maio de 1997.

Relatório e Parecer Prévio do Tribunal de Contas da União sobre as contas do Governo da

República – Exercício 2014. Disponível em:

http://portal.tcu.gov.br/tcu/paginas/contas_governo/contas_2014/index.html

Relatório e Parecer Prévio do Tribunal de Contas da União sobre as contas do Governo da

República – Exercício 2014. Disponível em:

http://portal.tcu.gov.br/tcu/paginas/contas_governo/contas_2014/index.html

RIO DE JANEIRO (Estado). Decreto no 42.787, de 06 de janeiro de 2011. Dispõe sobre a

implantação, estrutura, atuação e funcionamento das unidades de polícia pacificadora (UPP) no

estado do Rio De Janeiro e dá outras providências. Disponível em

http://solatelie.com/cfap/html32/decreto_42787_06-01-2011.html.

RIO DE JANEIRO (Estado). Instituto de Segurança Pública / Secretaria de Segurança Pública

do Estado do Rio de Janeiro. Balanço de Indicadores da Política de Pacificação (2007 - 2014).

Rio de Janeiro, abril, 2015. Disponível em:

<http://arquivos.proderj.rj.gov.br/isp_imagens/uploads/BalancodeIndicadoresdaPoliciadePacif

[icacao2015.pdf](http://arquivos.proderj.rj.gov.br/isp_imagens/uploads/BalancodeIndicadoresdaPoliciadePacif)>.

Sessão extraordinária – ata no 40 – do TCU para análise das contas públicas no exercício de

2014. Disponível em:

http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/CONSES/TCU_ATA_0_N_2015_40.pdf

ROSSI, Amanda. Congresso aprova decreto de intervenção federal no Rio de Janeiro;



entenda o que a medida significa. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-43079114>. Acesso em 30 de setembro de 2018.

SILVA, F. M. Unidade de Policiamento Pacificadora – UPP: um processo de democratização

dos espaços favelados no Rio de Janeiro. In: Seminário Urbanismo na Bahia, 11, 2011. Anais.

Universidade Federal da Bahia, 2011. p. 1-25.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

_____. Curso de Direito Constitucional Positivo. 37a ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

SOUZA PINTO, Paulo Brossard de. Presidencialismo e Parlamentarismo na Ideologia de Rui

Barbosa.

STROZEMBERG, P. Alguém tem receio de ser multado na favela? In: SILVA, J. S. (Org). O

que é favela, afinal? Rio de Janeiro: Observatório de Favelas do Rio de Janeiro, 2009.